



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061187-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que é agravante VERÔNICA APARECIDA FERREIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos , Deram Provimento ao recurso; vencido o 2º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.773

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2061187-04.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VERÔNICA APARECIDA FERREIRA

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**

COMARCA: SÃO SIMÃO

JUIZ “A QUO”: ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Danos Morais com pedido de tutela de urgência. Inconformismo da Autora. Deferimento parcial da gratuidade de Justiça. Descabimento. Agravante logrou demonstrar que preenche os requisitos à concessão do benefício requerido integralmente. Concessão do benefício de forma integral. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, para conceder os benefícios da Justiça Gratuita de forma integral em favor da Autora, ora Agravante.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 91/92, que nos Autos da Ação Declaratória Inexigibilidade de Débito c.c. Danos Morais com pedido de tutela de urgência, deferiu o pedido de gratuidade da Justiça apenas em relação ao recolhimento da taxa judiciária.

Inconformada, alega a Agravante (fls. 01/18), em síntese, que seus vencimentos foram reduzidos, não sendo pressuposto para o deferimento parcial das custas e despesas do Processo, deste modo faz jus ao benefício pretendido, uma vez que o recolhimento das custas processuais, certamente lhe traria onerosidade diante da situação em que se encontra.

Ressalta que embasar o indeferimento da Justiça Gratuita pelo fato de possuir Advogado particular, não possui qualquer fundamentação legal, diante dos documentos de p. 41, 68/77, 81/90, precisamente às p. 71, que demonstram a sua hipossuficiência.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão, para que seja concedida a

gratuidade da Justiça no que tange ao recolhimento da taxa postal, nos moldes legais.

Agravo tempestivo, processado, com apresentação de Contraminuta (fls. 25/28).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Ação Declaratória Inexigibilidade de Débito c.c. Danos Morais com pedido de tutela de urgência, movida por “Verônica Aparecida Ferreira” em face de “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL II”, objetivando a concessão de tutela de urgência, para que o Requerido promova a imediata exclusão do seu nome da Serasa Consumidor e Serasa Experian, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00.

Pois bem.

Consta dos Autos que o Juízo *a quo* deferiu o pedido de Justiça Gratuita parcial a Agravante, apenas em relação ao recolhimento da taxa judiciária.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na Petição Inicial, na Contestação, na Petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

E completa o seu parágrafo terceiro:

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da

assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitados, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos; referida Lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

Neste contexto, pela interpretação de referida norma legal e posicionamentos jurisprudenciais das mais elevadas Cortes, extrai-se que basta a simples afirmação de incapacidade de arcar com o ônus processual, sem prejuízo de seu sustento para que a benesse seja concedida.

No caso em tela, a Agravante pleiteou os benefícios da Assistência Judiciária, alegando ser professora, laborando junto a Prefeitura Municipal de São Simão, onde seus vencimentos brutos perfazem o valor de R\$ 8.727,72, e recebe o valor líquido de R\$1.587,66 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), que diante dos descontos em sua folha de pagamento, e da enorme dificuldade financeira que enfrenta (empréstimos), o seu salário líquido perfaz o valor de R\$ 669,60, ou seja, mal dá para sua subsistência (fl.02- Origem).

Contudo, conforme se depreende dos Autos (fl. 61), o Juiz *a quo* determinou que para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprovasse a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua hipossuficiência financeira, anexando aos Autos sua última declaração do imposto de renda ou alternativamente, em igual prazo, providenciasse o recolhimento das custas e despesas processuais.

Desta forma, foi juntado pela Autora/Agravante o recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda (fls. 68/70), complementado com as fls. 82/90; e o recibo de pagamento anexado à fl. 71 revela que recebe R\$5.633, 61 (líquido), o que é compatível com a sua alegada hipossuficiência.

Ademais, nota-se que a documentação acostada aos Autos, não revela sinais exteriores de riqueza.

Neste caso, da análise conjunto de tais fatos, inevitável se concluir que há efetiva prova de sua hipossuficiência jurídica, de forma que foram

preenchidos os requisitos necessários para a concessão da Gratuidade Processual.

No mais, não há elementos hábeis a desfazerem a presunção de necessidade emanada das declarações da ora Agravante.

Tampouco a contratação de Advogado particular impede a gratuidade processual (art. 99, § 4º CPC/2015).

Além disso, não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão do benefício, sendo suficiente que a Recorrente não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sem comprometimento da renda familiar, mesmo que exerça atividade profissional remunerada.

Sendo assim, é forçoso reconhecer, portanto, que a Agravante logrou demonstrar que preenche os requisitos à concessão do benefício requerido integralmente, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser-lhe concedida.

Neste sentido, Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - JUÍZO QUE ISENTOU O AUTOR APENAS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA - REQUISITOS DO ART. 98 DO CPC PREENCHIDOS - BENESSE ESTENDIDAS PARA TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2259458-27.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/10/2023)

Logo, de rigor a reforma da r. Decisão agravada, para conceder os benefícios da Justiça Gratuita de forma integral em favor da Autora, ora Agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo de Instrumento, para conceder os benefícios da Justiça Gratuita de forma integral em favor da Autora, ora Agravante.

PENNA MACHADO
Relatora